



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÁFEGO INTERNACIONAL - NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Decisão nº 35753940/2024-NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Processo: 08286.000278/2024-15

Assunto: APRECIÇÃO DE DEFESA - Auto de Infração nº 1290_00040_2024

INTRODUÇÃO

Trata-se de DEFESA apresentada nos termos do artigo 309, §4º, do Decreto nº 9.119/17, e artigo 2º, §3º, da Instrução Normativa nº 198/21-DG/DPF, referente ao Auto de Infração nº 1290_00040_2024, lavrado em 16/03/2024, em desfavor do armador SYNERGY MARITIME PRIVATE LTD, responsável pela embarcação TRUE CHAMPION, com bandeira do país LIBÉRIA, representado pela empresa LACHMANN AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 43.154.945/0036-34, com endereço sito a RUA EURICO DE AGUIAR, 888, 13º ANDAR, SALA 1304, VITÓRIA/ES, CEP: 29.056-200, na pessoa do funcionário LUIZ FELIPE NASCIMENTO DO CARMO SCHNEIDER, portador do CPF nº 154.812.207-77.

A autuação se deu em razão da infração prevista no artigo Art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017, com aplicação de multa de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Toda a tripulação era composta por nacionais do Vietnã (22 tripulantes).

A Defesa está assinada pelo representante da Agência Marítima LACHMANN AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, LUIZ FELIPE NASCIMENTO DO CARMO SCHNEIDER, sendo apresentada em 20.03.2024.

DOS PRESSUPOSTOS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA

Inicialmente há que se verificar a tempestividade e legitimidade apresentação da defesa.

O Artigo 309, §6º, do Decreto nº 9.119/17 indica que o "infrator poderá, por meios próprios ou por meio de defensor constituído, apresentar defesa no prazo estabelecido no § 4º, e fazer uso dos meios e dos recursos admitidos em direito, inclusive tradutor ou intérprete."

Quanto à tempestividade, o prazo para apresentação do Recurso é estabelecido pelo artigo 3º, §3º, da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF, que Disciplina os procedimentos de apuração de infrações e de aplicação da penalidade de multa, estabelecidos na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017:

Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017

Art. 110. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de

recurso, nos termos de regulamento.

Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017

Art. 308. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos deste regulamento e de ato do dirigente máximo da Polícia Federal.

Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.

(...)

§ 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.

(...)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 198-DG/PF, DE 16 DE JUNHO DE 2021

Art. 3º O Auto de Infração será elaborado no Sistema de Tráfego Internacional - STI e deve:

(...)

§ 3º Lavrado o Auto de Infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.

(...)

§ 5º O responsável pela lavratura do Auto de Infração deverá informar ao autuado o endereço de correio eletrônico para o qual poderá ser enviada a defesa.

Considerando que a multa foi assinada em 16.03.2024, e a apresentação da defesa foi em 20.03.2024, verifica-se estar tempestiva.

No que se refere à LEGITIMIDADE, a empresa LACHMANN AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA consta como representante do Armador Afretador no sistema Porto Sem Papel (DUV 011269/2024), sendo habilitada enquanto pessoa jurídica com direitos ou interesses indiretamente afetados pela decisão recorrida, conforme o artigo 58, inciso II, da Lei 9.784/99.

ALEGAÇÕES

Em síntese, é alegado pela defesa que "o Decreto nº 11.799, de 28 de novembro de 2023, não explicita no artigo 4º a necessidade em o navio possuir bandeira, armador, afretador ou qualquer entidade de nacionalidade vietnamita para a documentação dos tripulantes possuir isenção (de visto ou apresentação de SID)."

Ocorre que, o artigo 4º do Acordo Bilateral Brasil-Vietnã define a documentação a ser apresentada pelos tripulantes vietnamitas caso estejam operando em um "navio de uma Parte". Para que um navio se enquadre como "navio de uma Parte", nos termos do Acordo Bilateral Brasil-Vietnã, é imprescindível que esse navio esteja em conformidade com o artigo 1º do mesmo acordo, que define:

1. A expressão “navio de uma Parte” significa:

- a) Qualquer navio mercante registrado para arvorar a bandeira nacional de cada Parte, em conformidade com suas leis e regulamentos.
- b) Qualquer navio mercante registrado para arvorar bandeira nacional de um terceiro país que seja operado ou afretado por uma empresa de navegação de cada Parte.

Embora o navio TRUE CHAMPION, nos termos do Decreto nº 11.799 de 2023, não possa ser reconhecido como "navio de uma Parte", há de ser considerado o Ofício Circular nº 13/2024/CGMIG/DPA/PF, de 25 de junho de 2024, orientando que "para o fim de controle de migração de tripulantes marítimos, sejam aceitos os documentos de identidade que tenham sido emitidos pelas autoridades competentes do Vietnã, na forma indicada no Acordo de Transportes Marítimos ora em comento (*Seaman's Book*), independentemente da bandeira que ostentem as embarcações, assim como independentemente de serem estas operadas ou afretadas por uma empresa de navegação do Vietnã."

Apesar do efeito *ex nunc*, o Ofício Circular nº 13/2024/CGMIG/DPA/PF, de 25 de junho de 2024, sedimentou novo entendimento por parte da Polícia Federal, por este motivo pode ser aplicado ao caso em razão de ainda estar tramitando recurso por ocasião da emissão do citado ofício circular.

Neste sentido, os tripulantes vietnamitas do navio TRUE CHAMPION que estiverem portando o *Seaman Passport*, *Seaman's Book* ou o passaporte, ainda que sem visto, devem ser beneficiados pelo Acordo Bilateral Brasil-Vietnã.

Diante do exposto, nota-se que não há quaisquer infrações cometidas pelo navio TRUE CHAMPION e sua tripulação durante sua estadia em território nacional. Assim sendo, o Auto de Infração nº 1290_00040_2024 deve ser cancelado, não restando outros questionamentos a serem feitos acerca da operação da referida embarcação no Brasil.

Quanto aos processos já encerrados ou que não caibam mais recursos, ficarão mantidas as autuações.

CONCLUSÕES/DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, **DEFIRO** a Defesa apresentada e, nos termos do artigo 309, §7º, do Decreto nº 9.199/17, determino o cancelamento da Multa aplicada.

Neste ato, em atenção ao §9º do artigo 309 do Decreto 9.199/17, ENCAMINHO a presente DECISÃO para publicação no [sítio eletrônico da Polícia Federal \(https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/lei-de-migracao/publicacoes/espírito-santo?b_start:int=560\)](https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/lei-de-migracao/publicacoes/espírito-santo?b_start:int=560).

Retorne com o processo ao Policial Federal que aplicou a multa para:

1. providencie o cancelamento do Auto de Infração.
2. encaminhamento da presente Decisão e da publicação ao autuado ou seu representante, via e-mail;
3. arquivamento.

RAMON ALMEIDA DA SILVA
Delegado de Polícia Federal



Documento assinado eletronicamente por **RAMON ALMEIDA DA SILVA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 16/08/2024, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35753940&crc=24CFAB82.
Código verificador: **35753940** e Código CRC: **24CFAB82**.